

DOSSIÊ

**SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS
INDÍGENAS NO BRASIL**

Novembro, 2018

Apresentação

Este Dossiê foi elaborado por um grupo de organizações indigenistas, em consulta e participação de organizações e povos indígenas. O objetivo do documento é apresentar a atual situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, ressaltando a institucionalidade que normatiza e regula, direta ou indiretamente, esses direitos. Consideramos que o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas depende de: uma previsão normativa suficiente e alinhada com os tratados e convenções internacionais na matéria; de uma estrutura institucional que esteja em capacidade de executar as políticas sociais, econômicas, culturais e ambientais para possibilitar o exercício dos direitos dos povos indígenas; e de um compromisso político do Estado, por meio de seus governantes, para fortalecer e garantir o desenvolvimento progressivo e contínua expansão na interpretação dos direitos dos povos indígenas. Por essa razão é que neste documento apresentaremos como o Estado brasileiro tem, por meio do exercício dos poderes legislativo, executivo e judiciário, descumprido com suas obrigações internacionais em matéria de direitos dos povos indígenas, bem como mostra uma tendência a ceifar os direitos já garantidos, retrocedendo na própria proteção desses.

Esperamos que, através da análise de conjuntura que apresentamos neste documento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possa se informar a respeito dos retrocessos que vem ocorrendo em matéria indígena, e assim: (i) reconhecer os retrocessos que vêm ocorrendo em matéria indígena no país; (ii) monitorar a situação de ameaças e violação de direitos humanos dos povos indígenas e de defensores de direitos humanos e meio ambiente; (iii) estabelecer estratégias, em comunicação com a sociedade civil, para a prevenção e proteção dos direitos dos povos indígenas considerando o contexto sociopolítico brasileiro; (iv) exigir do Estado do Brasil que cumpra com suas obrigações relacionadas com a proteção e garantia dos direitos humanos dos povos indígenas e dos direitos dos defensores de direitos humanos e meio ambiente, honrando os avanços alcançados e compromissos internacionais feitos na matéria, e abstendo-se de retroceder na proteção e garantia dos mencionados direitos, seja por atos políticos, executivos, legislativos ou jurídicos.

Elaborado por: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Conectas, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Centro de Trabalho Indigenista (CTI), Fórum Teles Pires, Rede Juruena Vivo, Justiça Global, Instituto Socioambiental (ISA), Uma Gota no Oceano, Operação Amazônia Nativa (OPAN).

Com o apoio de: Greenpeace, Comissão Guarani YVYRUPA, Associação Watoholi do Povo Manoki, Proteja Amazônia, RBA, Mídia Ninja, COIAB, Instituto Centro de Vida (ICV), International Rivers

ÍNDICE

I. Introdução	4
II. Situação de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil	5
A. Arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil	5
B. Ameaças aos direitos dos povos indígenas nos atos de gestão, e medidas executivas e legislativas	6
i. Política econômica e precarização da FUNAI	6
ii. Contexto histórico das demarcações no Brasil	10
iii. Enfraquecimento da proteção do meio ambiente e promoção de projetos de infraestrutura	12
iv. Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: desmantelamento e consequências na vulnerabilidade de lideranças indígenas	14
v. Perseguição a lideranças indígenas e defensores de direitos humanos: a CPI da Funai	15
vi. Ameaças legislativas aos direitos dos povos indígenas	16
C. Entrave e obstáculos ao gozo de direitos devido à atuação do Poder Judiciário	18
i. Participação como parte nos processos demarcatórios e a condição de sujeitos coletivos de direitos	18
ii. Desprezo dos sistemas de justiça indígena	20
iii. Uso da Suspensão de Segurança	20
iv. Subjugação da organização social indígena	21
v. Direitos territoriais e tese do marco temporal	23
vi. Violação do direito à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada	27
vii. Ausência da Obrigatória Manifestação do Ministério Público em Processos Judiciais	28
viii. Possibilidade de relativização dos pressupostos da Inalienabilidade e Indisponibilidade das Terras Indígenas	29
ix. Concessão de Medidas Liminares que Paralisam por Anos a Demarcação de Terras Indígenas	29
x. Sentença da Corte Interamericana contra o Brasil em razão da violação dos direitos dos povos indígenas	30
D. Violações de direitos humanos dos povos indígenas	30
i. Violência contra o patrimônio dos povos indígenas da Amazônia	30
ii. Violência contra os povos em situação de isolamento	32
iii. Criminalização das lideranças indígenas	35
iv. Uso da Força Nacional	36
v. Violências físicas e verbais	37
III. Riscos para o futuro	39

i. Saída do Acordo de Paris	39
ii. Extinção do Ministério do Meio Ambiente	41
iii. Flexibilização do Licenciamento Ambiental	42
iv. Esvaziamento do IBAMA e do ICMBio	43
v. Perspectivas do Novo Congresso	44
IV. Conclusões e recomendações	45

I. Introdução

Atualmente encontramos, no território brasileiro, 255 povos, falantes de mais de 150 línguas diferentes. Os povos indígenas somam, segundo o Censo IBGE 2010, 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país. A maior parte dessa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas no interior de 720 Terras Indígenas, de norte a sul do território nacional.¹

A diversidade entre povos indígenas no Brasil é marcante, conforme destacam pesquisadores do Conselho Indigenista Missionário (CIMI):

As realidades dos povos indígenas no Brasil são diversas. Há povos em situação de isolamento, ou seja, não estabeleceram nenhum contato com a sociedade envolvente. Há povos de contato recente, há povos que há décadas se relacionam com as estruturas de Estado, com a sociedade e as diferentes realidades sociais. Há povos que possuem uma efetiva compreensão das estruturas sociais, políticas e jurídicas do Estado. Há povos que decidiram retomar seus vínculos de pertencimento às tradições e cultura originárias e lutam por direitos específicos e diferenciados. Também há comunidades que migraram de seus territórios tradicionais para as cidades e vivem no contexto de urbanização. Há comunidades que têm suas vidas construídas em barracos e acampamentos de beira de estrada. (Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017, p. 15. Coord. Lúcia Helena Rangel).

Não obstante, as violações de direitos humanos dos povos indígenas compartilham características e modos similares. Segundo pesquisadores do CIMI, as violações e desrespeito aos direitos humanos fundamentais à vida, à liberdade, à autodeterminação, à terra demarcada, à assistência diferenciada e o direito de serem reconhecidos como sujeitos de direitos coletivos são uma constante a quase todos os povos indígenas, sendo variável apenas o nível de gravidade.

¹ Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acessado em: 29/10/2018.

Neste dossiê apresentaremos um quadro geral da situação de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, além de anexos com fichas de casos e documentos que representam a situação específica de alguns povos.

II. Situação de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil

A. Arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil

Na Constituição de 1988, destaca-se a proeminência com que o constituinte originário tratou as questões indígenas, disciplinando a matéria em inúmeros dispositivos como nos arts. 20, XI; 22, XIV, 49, XVI; 109, XI; 129, V; 176, § 1º; 210, § 2º e, especialmente, no capítulo VIII do título VIII que trata da ordem social, nos seus arts. 231 e 232.

Vale dizer que a Constituição brasileira reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionais, competindo à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput); definiu as terras tradicionais (art. 231, § 1º), garantindo o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes (art. 231, § 2º); prescreveu a inalienabilidade e indisponibilidade das terras e a imprescritibilidade desses direitos sobre as terras (art. 231, § 4º), bem como a vedação da remoção dos grupos indígenas (art. 231, § 5º) e a nulidade e extinção dos títulos incidentes nas terras indígenas (art. 231, § 6º).

Em seus princípios fundamentais, a Constituição Federal brasileira destacou o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, para na sequência eleger os direitos e deveres individuais e coletivos, entre os quais a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; a ampla defesa e o contraditório; o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder. Estes direitos são destinados a todos/as os/as brasileiros/as.

Mais que isso, **a Constituição brasileira revolucionou no marco dos direitos dos povos indígenas ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.** O texto constitucional criou um arcabouço jurídico amplo e consistente, reconhecendo aos povos indígenas a mesma capacidade dos demais cidadãos brasileiros para exercer as atividades da vida civil, sem

descuidar dos direitos necessários à garantia de poderem ser e continuarem a ser sociedades com cultura diferenciada da cultura hegemônica.

Na sequência histórica, o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 2002, vigorando em 25 de julho de 2003. Por dispor sobre direitos humanos, a Convenção compõe a legislação brasileira na qualidade de norma supralegal, com aplicabilidade imediata, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).²

A Convenção 169 da OIT destacou a auto identificação, o direito de consulta, a autodeterminação, a necessidade de tradução de documentos para possibilitar a melhor compreensão dos fatos e normas, o direito de participação dos povos (pelo menos na mesma medida dos demais cidadãos), a preferência a tipos de punição diversos do encarceramento e a valorização dos direitos consuetudinários dos povos indígenas.

Finalmente, destacamos que o Estado brasileiro ratificou e possui a obrigação de cumprir com os padrões internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto de Direitos Civis e Políticos, Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como, no âmbito interamericano, da Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto de San Salvador.

B. Ameaças aos direitos dos povos indígenas nos atos de gestão, e medidas executivas e legislativas

Apesar da proteção jurídica disposta nas normas nacionais e internacionais as quais o Brasil deve cumprir, as políticas públicas indigenistas vêm se mostrando cada vez mais retrógradas e limitantes. Exemplos marcantes da tendência estatal de executar políticas públicas que culminam na violação de direitos humanos dos povos indígenas são relacionadas à (i) política econômica adotada em detrimento ao meio ambiente e aos povos tradicionais, (ii) falta de regularização fundiária das terras indígenas, (iii) precarização da FUNAI, (iv) enfraquecimento da proteção ao meio ambiente e (v) e o desmantelamento do Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, tal como detalhamos a seguir.

i. Política econômica e precarização da FUNAI

² Ver julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 466.343-1 SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008.

A relatoria especial sobre o impacto da política econômica da Plataforma DhESCA apresentou casos emblemáticos de violação de direitos humanos dos povos indígenas demonstrando que as opções do atual governo pelos cortes em importantes áreas sociais e ambientais afetam direta, desproporcional e seriamente a vida das pessoas e em particular dos povos indígenas. Este mesmo relatório chama a atenção para as políticas de austeridade e de desmonte do Estado e como isto tem afetado violentamente os povos indígenas do Brasil, servindo para concretizar propósitos de bancadas parlamentares e políticos anti-indígenas que trabalham pela paralisação da demarcação de terras indígenas, pela abertura dos territórios para a exploração ilegal de recursos naturais e até mesmo pelo aniquilamento ou pela assimilação dos povos indígenas e suas culturas.

Apesar disso, o Estado tem optado e defendido - inclusive frente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU - **os cortes em orçamentos de políticas sociais como da Fundação Nacional do Índio** como uma necessária medida de austeridade³. Contudo, o Estado não revela o quão dramática fica a situação dos direitos humanos dos povos indígenas frente aos cortes drásticos e injustificados, aliados à enorme pressão política de setores abertamente anti-indígenas sobre a FUNAI e à crescente violência contra as comunidades indígenas.

O Estado tampouco revela que os povos indígenas são afetados de maneira desproporcional pela chamada política de austeridade, se comparados a outros setores ou segmentos da sociedade. Em 2018, o orçamento da FUNAI passou a corresponder 0,002% do orçamento geral da União. Mesmo frente a denúncias de possíveis massacres de povos indígenas isolados, o Estado não apresentou justificativas ou alternativas para o fato de que drásticos cortes de orçamento inviabilizaria os trabalhos do Estado na promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, particularmente no que diz respeito à demarcação e proteção de terras indígenas, podendo levar a cenários ainda mais graves do que os já constatados nos últimos anos.

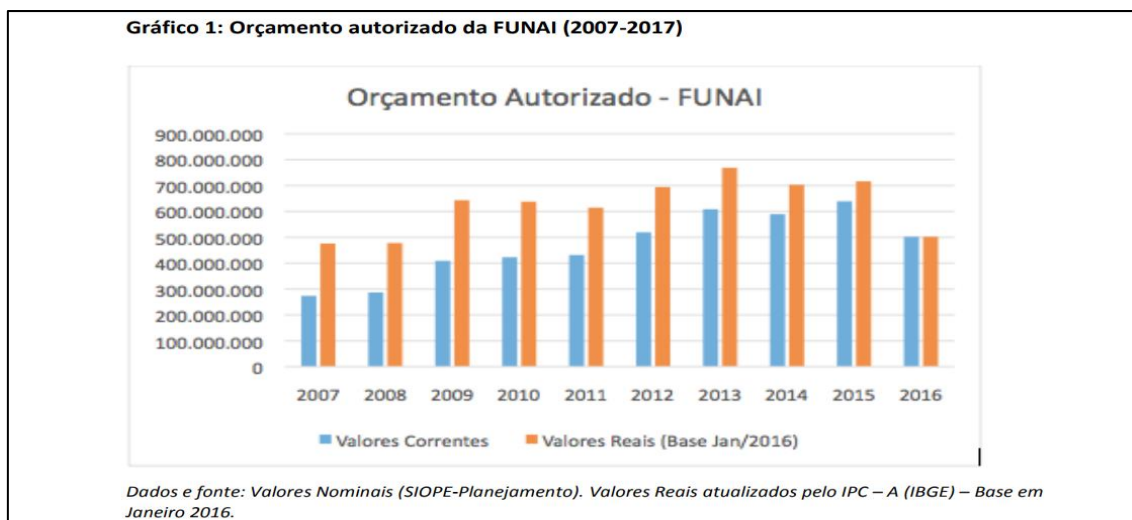
Após visita ao Brasil, a relatora da ONU manifestou preocupação com o fato de que a crise econômica e política estaria justificando mudanças institucionais que desfavorecem os povos indígenas.

Em relação ao orçamento da União para os povos indígenas, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), publicou a “Nota Técnica 190 - Orçamento e Direitos

³ Ver manifestação do Brasil na 36a Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (tema povos indígenas e tema RPU), setembro de 2017: <http://rca.org.br/2017/09/organizacoes-denunciam-violacao-de-direitos-dos-povos-indigenas-na-onu/>

Indígenas na Encruzilhada da PEC 55”, são apresentados dados sobre a situação orçamentária das políticas de Estado voltadas para as populações indígenas. O orçamento autorizado da FUNAI para 2016, no valor de R\$ 502,8 milhões, em termos reais, quase equivale ao orçamento do órgão há 10 anos atrás, ou seja, dos valores autorizados entre 2007 e 2008 a preço de hoje⁴.

Fonte: INESC, 2016. Consta também no Relatório da Plataforma Dhesca, 2017.



O relatório da Plataforma DhESCA enfatiza que o orçamento da FUNAI no ano de 2016 caiu após breve recuperação entre 2013 e 2015, tendo sido duplamente determinado: i) pelo corte em termos nominais que retirou nada menos do que R\$ 137 milhões do orçamento de 2016; ii) pela redução em termos reais provocada pela inflação do ano anterior (2015) que atingiu 10,67%, corroendo ainda mais a capacidade de execução da política indigenista que cabe ao órgão.

Com a aprovação da EC 95 (Emenda Constitucional que estabelece o teto do gasto público com educação e saúde por 20 anos), teremos, na melhor das hipóteses, um orçamento equivalente ao valor, em termos reais, de trinta 30 anos atrás. Mas pode ser pior: o ano de 2017 apresentou o menor orçamento para a FUNAI em toda a década. Em relação a 2017, que foi primeiro ano de vigência da PEC, sequer a correção de 7,2% em relação ao orçamento de 2016 foi garantida.

Por outro lado, ressaltamos que entre os poucos compromissos assumidos pelo Governo do Brasil diante do Conselho de Direitos Humanos da ONU, está o de **fortalecer a**

⁴ Este é o valor da dotação inicial aprovada para o órgão, posteriormente foram abertos créditos no valor de R\$ 40 milhões. Optamos por trabalhar nesta tabela com o valor aprovado para uma visão do horizonte dos últimos 10 anos.

Funai. Ocorre que este, **a FUNAI vem passando por mudanças de gestão que comprometem ainda mais seu funcionamento eficaz**, senão vejamos.

Em maio de 2017, o ex-presidente da Funai, Sr. Antônio Fernandes Toninho Costa entregou o cargo, acusando o ex-Ministro da Justiça, Osmar Serraglio, e o líder do governo, André Moura, na Câmara dos deputados, de agirem em favor de um lobby conservador de latifundiários e outros interesses da bancada ruralista, inclusive impondo indicações políticas dentro da Funai. Até abril de 2018, a FUNAI vinha sendo dirigida por um general do Exército⁵.

O atual presidente da FUNAI, Wallace Bastos, tomou posse em abril deste ano, e as previsões são de contínua instabilidade, visto que Wallace não possui nenhuma experiência na área e representa abertamente os interesses de empresários e ruralistas.⁶ O seu antecessor, o general Franklimberg Ribeiro de Freitas assinou uma série de medidas altamente controversas, particularmente no que diz respeito à perspectiva de assimilação de povos indígenas, escondida atrás do argumento do desenvolvimento econômico.⁷

Nomeações de indivíduos controversos, sem experiência na temática indígena e que previamente se posicionaram contrários aos direitos indígenas também chamam a atenção na FUNAI. Ademais, diversas pessoas que notória e publicamente possuem interesses pessoais e profissionais opostos aos direitos indígenas ocupam posições importantes nos escritórios regionais e locais da Funai. Essa situação desencadeou manifestações de indígenas no Sul do país⁸, em Fortaleza⁹, no Rio Grande do Sul¹⁰, em Roraima¹¹, em Mato Grosso¹².

⁵ GARCIA, Gustavo. Ex-presidente da Funai diz que foi demitido por barrar indicações políticas, G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ex-presidente-da-funai-diz-que-foi-demitido-por-discordar-de-indicacoes-politicas.ghtml>.

⁶ Mobilização Nacional Indígena. Novo presidente da Funai nunca lidou com questão indígena, abr. 2018. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2018/04/novo-presidente-da-funai-nunca-lidou-com-questao-indigena/>.

⁷REDAÇÃO RBA. Temer age para violar direitos de povos indígenas, denunciam organizações à ONU, ago. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/08/temer-age-para-violar-direitos-de-povos-indigenas-denunciam-organizacoes-a-onu>

⁸ ZELIC, Julio. Manifesto de repúdio dos povos indígenas do sul à indicação de Azelene Inácio, FNEEI, mai, 2017. Disponível em: <http://fneei.org/2017/05/03/manifesto-de-repudio-dos-povos-indigenas-do-sul-a-indicacao-de-azelene-inacio/>

⁹ OPOVO. Contra nova direção, indígenas ocupam prédio da Funai em Fortaleza, mar. 2017. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/03/contra-nova-direcao-indigenas-ocupam-predio-da-funai-em-fortaleza.html>.

¹⁰ G1. Indígenas ocupam sede da Funai em Passo Fundo, RS. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/videos/t/todos-os-videos/v/indigenas-ocupam-sede-da-funaiem-passo-fundo-rs/5897541/>

¹¹ BRANDÃO, Inaê. RR – Indígenas protestam contra novo coordenador regional da Funai, Racismo Ambiental, jul. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/07/12/rr-indigenas-protestam-contra-novo-coordenador-regional-da-funai/>

¹² Em outubro de 2018, Povos Myky e Manoki, do Noroeste de Mato Grosso, protocolaram documento no DSEI Cuiabá requerendo a substituição de servidores que manifestamente se posicionavam em

Enquanto isso, o Conselho Nacional de Política Indigenista segue relegado ao esquecimento há mais de um ano pelo Ministério da Justiça, demonstrando sua falta de interesse em estabelecer um diálogo com os povos indígenas.

ii. Contexto histórico das demarcações no Brasil

É possível observar a média anual de homologação de demarcação de terras indígenas por gestão presidencial. Dando enfoque ao período pós Constituição de 1988, nota-se um grande número de terras demarcadas. É importante ressaltar que no tocante a regularização fundiária nesta época houve um fator importante, isso porque, nos anos de 1991-92, em um momento no qual a FUNAI buscava soluções para o problema do prazo constitucional de conclusão das demarcações de terras indígenas no Brasil, foi criado o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), que era a vertente indígena do Programa Piloto para a Proteção da Floresta Tropical Brasileira.

O PPTAL nasceu entre o prazo imposto pela Constituição de 1988 para demarcar as terras indígenas, **prazo este que venceu em 1993** e a Funai procurava meios de acelerar ao máximo o processo demarcatório. Assim, o PPTAL foi desenhado com o objetivo principal de ajudar a concluir o processo de demarcação, ao menos no tocante à Amazônia Legal.

É importante consignar também que o Projeto Integrado de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), foi financiado pelo Banco Mundial e pelo banco alemão *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (KfW), com acompanhamento local da Sociedade Alemã de Cooperação Técnica (GTZ).

O projeto apoiou as ações de proteção às terras brasileiras habitadas pelas populações indígenas que, por imperativo legal, cabia ao Estado brasileiro. Mas o grande saldo positivo foi a sistemática regularização fundiária das terras indígenas e em dois anos e meio de atuação, promoveu a identificação de cerca de trinta áreas indígenas e a demarcação de outras trinta, notadamente na região da Amazônia legal, ficando de fora outras tantas terras indígenas que atualmente concentram grande parte dos conflitos, tais como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e o nordeste brasileiro.

Tabela: Homologação de terras indígenas por gestão presidencial

detrimento dos direitos dos povos da região, além de solicitar revisão nos cortes orçamentários destinados ao atendimento regional da saúde.

Governo	Período	N. de homologaçõ	Média anu
José Sarney	1985 – 1990	67	13
Fernando Collor	Jan/1991 – Set/1992	112	56
Itamar Franco	Out/1992 – Dez/1994	18	9
Fernando Henrique Cardo	1995 – 2002	145	18
Luiz Inácio Lula da Silv	2003 – 2010	79	10
Dilma Rousseff	Jan/2011 – Ago/2016	21	5,25
Michel Temer	Ago/2016 – Dez/2017	0	0

Fonte: Relatório de Violência do CIMI (2018)

No ano de 1996, por meio do Decreto n. 1.775 o governo brasileiro, liderado pelo então ministro da justiça Nelson Jobim, alterou as regras para demarcação de terras indígenas, alegando obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, introduziu-se no procedimento a fase da contestação, abrindo prazo para terceiros interessados, inclusive fazendeiros, garimpeiros, madeireiros e invasores das terras indígenas, participar do processo administrativo de demarcação.

E ainda, o decreto determinava abertura de prazo retroativo a todos os processos administrativos em curso e até mesmo as homologadas que ainda não estivessem registradas em cartório. Segundo a Funai, 531 contestações foram apresentadas a época por cerca de 1.500 pessoas físicas e jurídicas, relativas a 83 processos. Já neste período, vários processos ficaram paralisados no Ministério da Justiça e outros na FUNAI sem providência. O presidente Fernando Henrique Cardoso encerrou seu mandato com índice de demarcação menor que Fernando Collor.

A par de todo esse aparato legal de reconhecimento e proteção aos direitos dos povos indígenas é perceptível como forças contrárias às demarcações desses territórios tradicionais se articulam e se arraigam nas estruturas do Estado brasileiro: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Segundo recente relatório de violência publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, dados 2018), indica a existência de 847 terras indígenas com alguma providência a ser tomada pelo Estado brasileiro. Este número corresponde a 64% do total de 1.306 terras indígenas.

Os dados apontam que 63% das 847 terras indígenas encontram-se sem nenhuma providência. São 537 terras localizadas nos estados do Acre (7), Alagoas (5), Amazonas (206), Bahia (19), Ceará (22), Distrito Federal (1), Espírito Santo (3), Maranhão (7), Minas Gerais (10), Mato Grosso (22), Mato Grosso do Sul (74), Pará (29), Paraíba (1), Pernambuco (9), Piauí (2), Paraná (20), Rio de Janeiro (3), Rio Grande do Norte (4), Rio

Grande do Sul (37), Rondônia (24), Roraima (2), Santa Catarina (8), Sergipe (3), São Paulo (15) e Tocantins (4).

Outras 169 terras, ou 20%, encontravam-se na fase “A Identificar”. Nesta fase, a Funai determina a criação de um Grupo de Trabalho (GT) técnico para verificar se se trata realmente de uma terra indígena. O estado de Mato Grosso do Sul, onde ocorrem os casos mais graves de violências contra os indígenas no país, é o segundo estado com o maior número de terras aguardando alguma providência. São 102 terras indígenas nesta situação. Só perde para o estado do Amazonas, com 262 terras com pendências administrativas.

Tabela: Situação geral das terras indígenas no Brasil

Situação	Quantidade	%
Sem providências: terras reivindicadas pelas comunidades sem nenhuma providência administrativa para sua regularização	537	41,1
A identificar: incluídas na programação da Funai para futura identificação com Grupos Técnicos já constituídos	169	12,9
Identificada: reconhecidas como território tradicional por Grupo Técnico FUNAI e aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça	55	4,2
Declarada: com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça e aguardando homologação	61	4,6
Homologada: com Decreto da Presidência da República e aguardando registro	19	1,4
Registrada: demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço do Patrimônio da União	400	30,6
Portaria de Restrição: terras que receberam Portaria da Presidência FUNAI restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI	06	0,4
Reservada: demarcadas como “reservas indígenas” à época do SPI	38	2,9
Dominial: de propriedade de comunidades indígenas	21	1,6
Total	1.306	100

Fonte: Relatório de Violência do CIMI (2018)

- iii. Enfraquecimento da proteção do meio ambiente e promoção de projetos de infraestrutura

Em junho de 2017, por meio de medidas provisórias (Medidas Provisórias 756, 758 e 759), o então presidente Temer enfraqueceu programas de proteção de Unidades de Conservação (UCs) e de reforma agrária, reduziu efetivamente áreas de conservação no Estado do Pará¹³, considerado um dos mais violentos do país¹⁴, e abriu o caminho para futuras

¹³ CAMPELO, Lilian. MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer, Brasil de Fato, mai. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>

formas ilegais (a chamada grilagem) de apropriação de terras públicas em benefício do agronegócio e de interesses de exploração de bens naturais nos territórios, sem levar em conta os impactos sobre as populações locais, inclusive povos indígenas.¹⁵

Um mês depois, três outras medidas provisórias foram aprovadas pelo presidente Michel Temer, sem nenhum tipo de consulta aos povos indígenas. São medidas que enfraquecem salvaguardas socioambientais no caso de atividades de mineração no Brasil (Medidas Provisórias 789, 790, 791), com impactos nas Terras Indígenas e nos bens naturais nelas contidos, afetando desta forma os direitos econômicos, sociais e culturais desses povos. Assim, em relação a megaprojetos de infraestrutura, a atual administração federal agravou um padrão já existente de ignorar sistematicamente direitos indígenas.

Em 7 de julho, um novo plano decenal de energia (PDE 2026)¹⁶ foi anunciado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) incluindo a construção de mais duas grandes barragens na Amazônia – UHE Castanheira, no Rio Arinos, e UHE Tabajara, no Rio Machado – violando direitos das populações indígenas locais, e contrariando a garantia de consulta e consentimento livre, prévio e informado. O novo plano mantém aberta a possibilidade da volta à cena da polêmica barragem de São Luis do Tapajós, que alagaria diretamente a Sawré Muybu, território do povo indígena Munduruku.

Enquanto isso, projetos de infraestrutura seguem em operação apesar dos impactos causados no modo de vida, saúde, cultura e autonomia dos povos indígenas. Exemplos são as barragens construídas recentemente na Amazônia, como no caso de Belo Monte e a sequência de quatro represas no rio Teles Pires, além das centenas de empreendimentos hidrelétricos previstos para a bacia do Rio Juruena¹⁷.

Nesse tipo de caso notamos que o Estado se utiliza de políticas de assimilação cultural para justificar a ausência de demarcação e a tomada de Terras Indígenas ou sua exploração para os assim chamados projetos de desenvolvimento, que envolvem a expansão das

¹⁴ CAMPELO, Lilian. Governo federal publica MP que reduz limites de unidades de conservação no Pará, Brasil de Fato, dez. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/26/governo-publica-mp-que-reduz-limites-de-unidades-de-conservacao-no-para/>

¹⁵ Instituto Socioambiental. Michel Temer sanciona 'MP da Grilagem', jul. 2017. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/michel-temer-sanciona-mp-da-grilagem>

¹⁶ Um programa para promover os projetos prioritários de infraestrutura, a partir de parcerias público-privadas, estabelecido pela Medida Provisória 727 (convertida na Lei 13.334/2016), inclui uma cláusula (artigo 17) que contraria diretamente a legislação ambiental e direitos de povos indígenas, incluindo o direito de consulta livre, prévia, informada e da necessidade de consentimento.

¹⁷ Avançam centenas de empreendimentos hidrelétricos, levantado um número de 125 dentre os planejados, em execução e já construídos, além de obras de infraestrutura tal como o sistema de hidrovias cogitado para os rios Teles Pires/Juruena/Tapajós, que atingem diretamente a bacia do Rio Juruena. <https://redejruenavivo.com/2017/11/24/uma-rede-mais-madura/>

fronteiras agrícolas, a mineração e obras de infraestrutura (hidrelétricas, linhas de transmissão, portos, estradas etc.) sem nenhuma consulta aos povos indígenas.¹⁸

- iv. Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: desmantelamento e consequências na vulnerabilidade de lideranças indígenas

O Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH)¹⁹ foi estabelecido em 2004 e chegou a ser implementado em nove estados: Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará, sendo que atualmente o Programa está ativo nos seguintes estados da federação: Minas Gerais, Pernambuco, Maranhão e Ceará.

Nos Estados em que não há Programa, os defensores inseridos são monitorados pela equipe federal, a qual faz o acompanhamento dos defensores por e-mail ou telefone, meios que oferecem uma proteção bastante deficiente. Atualmente, o Programa protege 342 defensoras e defensores de direitos humanos em todo o Brasil, **sendo que 43 são indígenas**²⁰.

Inicialmente, o PPDDH foi sustentado pelo Decreto Presidencial nº. 8.724, de 12 de fevereiro de 2007, que durou onze anos, até que, em 2016, a então presidenta Dilma assinou o Decreto nº 8.724, que instituiu o Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos e criou o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos.

Na ocasião, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos emitiu nota pública apontando os principais retrocessos para o programa: 1) restrição do alcance, limitando o programa apenas a situações de ameaça, em vez de abarcar também situações de risco e a vulnerabilidade; 2) exclusão da sociedade civil da participação no Conselho Deliberativo do PPDDH, deixando apenas os órgãos do Estado²¹. Sem embargo, o programa segue funcionando com esse desenho.

Importante mencionar que a sociedade civil reivindica, desde 2009, a aprovação do Projeto de Lei nº. 4.575/09, que está em tramitação há quase dez anos. O projeto visaria

¹⁸ FOLHA WEB. Temer recebe bancada federal de Roraima e diz que Linhão de Tucuruí é prioridade, mai. 2017. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/noticia/Temer-recebe-bancada-federal-de-Roraima-e-diz-que-Linhao-de-Tucurui-e-prioridade/28084>

¹⁹ Para informações oficiais sobre o PPDDH: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1>>. Acesso em: 30 out. 2018.

²⁰ Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>>. Acesso em: 30 out. 2018.

²¹ Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Of%C3%ADcio-mudan%C3%A7as-no-decreto-8724.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

transformar a proteção a defensoras e defensores em uma política de Estado, em vez de restrita apenas a alguns governos.

Percebe-se, portanto, que a proteção ofertada às defensoras e defensores de direitos humanos do país é muito frágil e o próprio programa pode ser suspenso ou modificado a qualquer tempo.

No caso dos povos indígenas, a proteção do PPDDH é especialmente importante apesar de nem sempre cumprir com as expectativas dos protegidos, haja vista que as comunidades indígenas são constantemente o alvo de ações de atores privados e estatais em disputas de terra. Em 2016, por exemplo, foram registrados 66 casos de assassinatos, sendo que 12 deles eram de povos indígenas²².

Na perspectiva da sociedade civil, as seguintes reformas deveriam ser feitas para tornar o PPDDH realmente efetivo: aprovação do Projeto de lei 4.575/2009; alteração do Decreto 8.724/2016; ampliação da rede de programas estaduais; ampliação e adequação do orçamento; ampliação e adequação das equipes técnicas; qualificação do atendimento às/aos DDHs; qualificação do monitoramento dos casos; capacitação de agentes de segurança pública para proteção a DDHs; revisão dialogada do manual de procedimentos; interlocução com órgãos públicos para enfrentamento das causas das ameaças e violações contra DDHs; e a ausência de metodologia de análise de risco, de acordo com as especificidades da pessoa protegida, o que acaba repercutindo na adoção de medidas de proteção sem adequação a essas especificidades, tal como o fato de se tratar de indígena.

v. Perseguição a lideranças indígenas e defensores de direitos humanos: a CPI da Funai

Em maio de 2017, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - instalada para investigar possíveis fraudes em processos de demarcação de terras na Funai e de reforma agrária e titulação de quilombos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) – apresentou e votou seu relatório final, tendo discutido, dentre outras coisas, a **extinção da própria Funai**. O relatório²³ recomendou que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal **indiciassem 114 pessoas, entre lideranças indígenas e defensores dos**

²² Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2018/06/ComiteDDH.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

²³ BRITO, Débora; NASCIMENTO, Luciano. CPI da Funai aprova relatório com pedido de indiciamento de lideranças indígenas, jun. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/cpi-da-funai-aprova-relatorio-com-pedido-de-indiciamento-de-liderancas>

direitos de terras dos povos indígenas, incluindo servidores da Funai e do Inbra, promotores federais, líderes religiosos e antropólogos, além de lideranças quilombolas e outros que lutam por reforma agrária no Brasil.

Nenhuma prova foi apresentada para abertura dessa investigação, que é vista como uma tentativa de criminalizar povos indígenas e defensores de direitos humanos. Pelo menos seis lideranças indígenas criminalizadas pela CPI estão inclusas no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos²⁴.

Em um país com as mais altas taxas do mundo de assassinatos de defensores dos direitos humanos e ativistas ambientais, lideranças indígenas estão sob risco e continuam demandando atenção dos relatores especiais das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

vi. Ameaças legislativas aos direitos dos povos indígenas

Atualmente, tramitam no parlamento brasileiro, aproximadamente **180** proposições (somada a proposição principal e os apensos) no Congresso Nacional (Câmara e Senado) que afetam diretamente os direitos dos povos indígenas. Podemos identificar quatro grande linha de atuação, sendo: **i)** buscam a alteração nos processos de demarcações de Terras Indígenas; **ii)** sustam portarias declaratórias; **iii)** transferem ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras as outras; **iv)** correspondem a autorizar arrendamento em Terra Indígena, impedir a desapropriação para demarcações de Terra Indígena e estabelecer indenização para invasores que ocuparam Terra Indígena após 2013.

A ofensiva do Poder Legislativo contra os povos indígenas é composta por **16** Projetos de Decreto Legislativo da Câmara (PDC), **09** Projetos de Lei (PL), **02** Projetos de Lei Complementar (PLP) e **06** Propostas de Emenda à Constituição (PEC).

Abaixo, listamos as principais:

Temática	Número	Dados
	PDC 1260/2013	Susta a Portaria nº 498 do Ministro da Justiça, que de posse permanente do povo indígena Kaingang Passo Grande do Rio Forquilha.
		Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004

²⁴ BRASIL DE FATO. CPI da Funai aprova texto-base que criminaliza indígenas e antropólogos, mai. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/17/cpi-da-funai-aprova-texto-base-que-criminaliza-indigenas-e-antropologos/>

Impacta a demarcação das terras indígenas	PDC 1261/2013	Ministro da Justiça que declara de posse permanente o grupo indígena Kaingang a TI Rio dos Índios
	PDC 348/2016	Susta o Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação da terra indígena Piaçaguera, Peruíbe (SP)
	PDC 338/2016	Susta o processo da FUNAI que demarca a terra do povo indígena Kaingang, no município de Mato Castelhanao
	PDC 419/2016	Susta a Portaria nº 566 do Ministério da Justiça que declara a posse permanente do povo indígena Avá-Canoeiro Taego ãwa (TO)
	PDC 635/2017	Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República de 19 de abril de 2007, que homologa a TI Apyterewa, em Félix do Xingu (PA)
	PDC 636/2017	Susta o Decreto de 24 de abril de 2013, que demarca as terras indígenas Kayabi, em Apiacás (MT) e Jacareacanga (PA)
	PDC 712/2012	Susta a Portaria nº 2.222 do Ministro da Justiça que declara a tradição oral e a ancestralidade do povo indígena Guarani Chirip e Mbatia a TI Mato Preto, em Erebango, Erechim e Getúlio Vargas (RS)
	PEC 132/2015	Alteração do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta o art. 67-A para permitir indenização de possuidores de títulos dominiais em áreas indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013
	PEC 133/1992	Exige a autorização prévia do Congresso Nacional para a demarcação das TI após a aprovação da extensão e dos limites territoriais
	PEC 215/2000	Transfere ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, além de ratificar as demarcações homologadas
	PEC 237/2013	Acrescenta o art. 176-A na CF de 1988 para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais em forma de concessão
	PEC 416/2014	Torna insuscetíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de terras quilombolas a pequena e média propriedade rural produtiva
PL 1216/2015	Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas e revoga o Decreto nº 1.775/1996. Estabelece a tese do Marco Temporal. A proposição foi anexada a	

		6818/2013, do deputado Geraldo Simões
	PL 490/2001	Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973 a fim de estabelecer que as TI serão demarcadas através de leis
	PL 5993/2009	Estabelece condicionantes para a demarcação e homologação de terras indígenas
	PLP 227/2012	Regulamenta o §6 do art. 231, da CF de 1988 definindo bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de TI
	RCP 26/2016	Deu origem a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a atuação da FUNAI e do INCRA

Abreviaturas:

PDC: projeto de decreto legislativo;

PEC: proposta de emenda a constituição;

PL: projeto de lei;

PLP: projeto de lei complementar;

RCP: requerimento de instituição de CPI.

Tal iniciativa legislativa revela que as ameaças aos direitos dos povos indígenas não são apenas advindas da omissão do governo, mas estão presentes em seus próprios atos. Trata-se de uma posição intencional e declarada de lidar com as questões indígenas com discriminação, descumprindo leis, compromissos internacionais e a devida participação de povos indígenas nos processos decisórios.

C. Entrave e obstáculos ao gozo de direitos devido à atuação do Poder Judiciário

Ainda com o arcabouço normativo disposto, o Poder Judiciário brasileiro não vem assimilando a evolução da proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e tem negado, sistematicamente, a participação indígena como parte nos processos em que se discute seus direitos e interesses, tal como se demonstrará a seguir.

i. Participação como parte nos processos demarcatórios e a condição de sujeitos coletivos de direitos

Uma violação recorrente no âmbito do Poder Judiciário são as decisões que não admitem os indígenas, suas comunidades ou organizações como partes do processo, ou deferem a participação em figuras jurídicas mais restritas, que não asseguram todos os meios de defesa, provas e recursos que normalmente são franqueados quando o titular do direito *sub judice* não é indígena, o que viola o artigo 8º, “3”, da Convenção n.º 169 da OIT.

Como exemplo, mencionamos a recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ACO n.º 2.323, que deferiu a participação da Comunidade Indígena de Morro dos Cavalos como assistente simples²⁵ e não como litisconsorte passiva necessária²⁶ o que teve como consequência a desconsideração de principal peça de defesa que pode ser apresentada durante um processo judicial, a “contestação”. Entendemos que esse tipo de medida desnatura as garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa dos índios, assim como nega vigência ao artigo 232 da Constituição Federal, que legitimou o ingresso em juízo para a defesa de direitos próprios os índios, suas comunidades e organizações.

Essa prerrogativa vem sendo sistematicamente sonogada pelo Poder Judiciário, que tem considerado que, nos processos judiciais em que se discute a anulação de demarcações, a esfera jurídica dos índios, suas comunidades e organizações não seria atingida diretamente pelo resultado da sentença. Contudo, são os direitos territoriais dos índios que poderão ser aniquilados pelo provimento judicial, de modo que é salutar que possam ser partes nos processos judiciais em molduras jurídicas mais amplas e que garantam todos os meios de defesa e de participação.

Outros exemplos dessa resistência à evolução dos direitos humanos dos povos indígenas são as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que negam pedidos das Comunidades indígena Guyraroká, do povo Guarani Kaiowá, e Limão Verde, do povo Terena, para **participar como parte nos processos em que se se discutiu a nulidade dos processos administrativos demarcatórios**, no recurso ordinário em mandado de segurança 29.087 e no recurso extraordinário com agravo 803462, respectivamente.

Os ministros relatores dos processos judiciais mencionados negaram a participação das comunidades indígenas com base na tutela indígena. Tutela é um termo problemático, cujos

²⁵ A Assistência é figura jurídica mais limitada, o assistente, como o próprio nome já diz, é um auxiliar da parte principal e não tem os mesmos direitos. A assistência simples “não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos” (artigo 122, do Código de Processo Civil), ou seja, o assistente simples fica submetido à vontade do assistido. Além disso, o assistente recebe o processo “no estado em que se encontra”, isso significa que ele não precisa participar obrigatoriamente de todos os atos do processo. Por exemplo, caso os índios, suas comunidades ou organizações só tenham conhecimento de um processo no seu fim, perderá todas as chances de apresentar defesa e produzir provas, porque esses momentos podem já ter sido superados pela marcha processual.

²⁶ A figura jurídica do litisconsórcio passivo necessário ocorre todas as vezes que a esfera jurídica de alguém possa ser atingida pela sentença. Nesses casos, a não participação no processo do litisconsórcio passivo necessário gera a nulidade absoluta do processo e o refazimento de todos os atos processuais nos quais não interveio, porque há evidente cerceamento de defesa e desconsideração ao direito fundamental ao devido processo legal.

conceitos foram sendo mantidos a respeito como instituto do direito de família, desde Roma até o direito pós-moderno, como uma proteção substitutiva do pátrio poder.²⁷

Nesse sentido, a Lei 5.371/67 e a Lei 6.001/73 (leis que criam a Funai e o Estatuto do Índio), elaboradas no período da ditadura militar, não compreenderam a extensão de uma tutela de direito público e confundiu conceitos, determinando a aplicação, no que couber, dos princípios de direito comum. Com o desenvolvimento do direito público e da teoria da responsabilidade objetiva, torna-se necessário a atualização da normativa, substituindo a tutela orfanológica pela tutela pública, cuja resistência persiste no Poder Legislativo.²⁸

Atualmente, os povos indígenas continuam peticionando nos processos judiciais requerendo o reconhecimento de sua condição de **sujeitos coletivos de direitos** (acesso à justiça), tendo como obtivo decisões positivas em diferentes instâncias do sistema de justiça brasileira. No entanto, esta não é a posição dominante do Judiciário.

ii. Desprezo dos sistemas de justiça indígena

Na seara criminal o Poder Judiciário brasileiro também resiste às inovações constitucionais e do direito internacional. Sobre este aspecto, **os sistemas de justiça indígena, de cada povo, raramente são reconhecidos, dando-se prioridade ao sistema do direito penal e processo penal dominante**, quando verificada a ocorrência de delitos praticados por indígenas, mesmo no interior das terras indígenas. Na verdade, os operadores do direito penal (autoridade policial e ministério público, especialmente), buscam desconsiderar o sistema de justiça indígena e impor o sistema nacional, muito mais duro e distante da realidade indígena.

iii. Uso da Suspensão de Segurança

Além disso, decisões judiciais²⁹ para combater violações de direitos indígenas são minadas pelo uso de um instrumento autoritário originado no período da ditadura militar, conhecido como **Suspensão de Segurança**, que permite aos tribunais autorizar quaisquer

²⁷ SOUZA FILHO, C.F.M. de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1aEd. (ano 1998, 7areinpr.) Curitiba: Juruá, 2010.

²⁸ Idem.

²⁹ INTERNATIONAL RIVERS. Press Release 1 Brazilian Indigenous Group Occupies Amazon Dam, Halts Construction To Demand Rights, jul. 2017. Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/resources/press-release-1-brazilian-indigenous-group-occupies-amazon-dam-halts-construction-to>

empreendimentos, apenas com o argumento de manutenção da “segurança nacional”. O abuso na utilização do mencionado instituto já foi denunciado à CIDH no 150º período de sessões da Comissão, em abril de 2014, Washington.

iv. Subjugação da organização social indígena

Em julho de 2017, o Ministério da Justiça estabeleceu um grupo de trabalho (Portaria MJ 541/2017), com vários representantes das forças de segurança, para elaborar medidas visando a “integração social” desses povos. Depois de críticas severas por parte de povos e organizações indígenas e de organizações da sociedade civil³⁰, o ato foi substituído por uma versão pior (Portaria MJ 546/2017), sob a justificativa de que o objetivo não era assimilação, mas a **organização social de povos indígenas**³¹. Tal fato ignora e menospreza a organização social já existente desses povos. Frente a essa medida o Ministério Público Federal apresentou uma série de questionamentos, considerando que viola o direito dos povos indígenas de decidir suas próprias formas de organização social, de acordo com suas respectivas culturas e tradições³². Qualquer ato que leve à assimilação e imposição de valores às populações indígenas deve ser revogado.

Importa notar que o Estado brasileiro dispõe de estruturas jurídicas para defender os direitos indígenas e os direitos territoriais coletivos, especialmente, a Advocacia Geral da União (AGU) por meio da Procuradoria Federal e da Procuradoria-Geral da Funai (Lei nº 9.028/95, em que a procuradoria permanece responsável pelas atividades judiciais de interesse individuais ou coletivo dos povos indígenas); e, a Defensoria Pública da União (DPU), nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. No entanto, quando se trata de demarcação de Terras Indígenas, esses procuradores, atuando na Funai, no Ministério da Justiça e no escritório central da AGU, são impelidos a seguir as orientações federais,

³⁰ AMAZONIA REAL. Lideranças, MPF e a ONU reagem contra parecer de Temer que trava demarcações, jul. 2017. Disponível em: <http://amazoniareal.com.br/liderancas-mpf-e-a-onu-reagem-contra-parecer-de-temer-que-trava-demarcacoes>

³¹ VALENTE, Rubens. Ministério recua de portaria que fala de integração de índios e quilombolas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1900795-ministerio-recua-de-portaria-que-fala-de-integracao-de-indios-e-quilombolas.shtml>

³² MPF. MPF pede esclarecimentos sobre portaria que visa “integração social” de índios e quilombolas, jul. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-esclarecimentos-sobre-portaria-que-visa-201cintegracao-social201d-de-indios-e-quilombolas>

adotando a tese conhecida como Marco Temporal e negando, assim, o acesso das populações indígenas à Justiça de diversas maneiras.³³

Segundo a tese do Marco Temporal, povos indígenas que não estavam em suas terras na data em que a Constituição brasileira foi promulgada (5 de Outubro de 1988) perderiam seus direitos tradicionais ao território, e povos indígenas que foram retirados de suas terras durante o regime assimilacionista (Constituição de 1891) e durante o regime militar (1964 - 1985) perderiam direito à revisão da demarcação com objetivo de proteção do território, deixando de lado qualquer possibilidade de reparação e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.³⁴

Como será melhor abordado no próximo tópico, o presidente Michel Temer endossou formalmente um Parecer³⁵ que restringe ilegalmente ações de proteção aos direitos de povos indígenas à terra, particularmente em casos nos quais essas populações foram retiradas de seus territórios³⁶. O Parecer também limita a proteção ao direito de consulta livre, prévia e informada, aplicando condicionantes do caso da Raposa Serra do Sol como uma regra geral às Terras Indígenas no país.

De acordo com o Parecer, bases militares e projetos de desenvolvimento seriam implementados hoje sem nenhuma consulta prévia aos povos indígenas, que perderiam o direito de manejo e uso das próprias terras quando houvesse sobreposição com unidades de conservação, entre outras.

Como uma medida administrativa, a posição da AGU, assinada pelo presidente Temer, reduz direitos constitucionais dos povos indígenas com valor equiparado a um ato legislativo, porém aprovado sem nenhum tipo de diálogo ou transparência, sem a garantia do direito à consulta livre, prévia e informada.

Ademais, esta medida fortalece uma plataforma anti-indígena, de parlamentares que frequentemente incitam a violência contra os povos indígenas. O ato presidencial já está

³³ RICHTER, André. AGU diz que regras do STF vão balizar novas demarcações de terras indígenas, Agencia Brasil, jul. 2017. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/agu-diz-que-regras-do-stf-vao-balizar-novas-demarcacoes-de-terras-indigenas>

³⁴ INDÍGENAS REFORÇAM POSIÇÃO CONTRA O MARCO TEMPORAL A MINISTROS DO STF, abr. 2017. Disponível em: <https://mobilizacaoacionalindigena.wordpress.com/2017/04/27/indigenas-reforcam-posicao-contra-o-marco-temporal-a-ministros-do-stf/>

³⁵ Folha. Temer assina parecer que pode parar demarcação de terras indígenas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1902688-temer-assina-parecer-que-pode-parar-demarcacao-de-terras-indigenas.shtml>.

³⁶ POIRIER, Christian; MILLIKAN, Brent. Desperate to Save His Job, Brazil's President Temer Escalates Assault on Indigenous Peoples and Amazonian Forests. Disponível em: <https://www.internationalrivers.org/blogs/260/desperate-to-save-his-job-brazil-s-president-temer-escalates-assault-on-indigenous-peoples>

impactando as vidas de indígenas em todo o país, particularmente no Sul e nos Estados do Nordeste do Brasil. Essa influência política é ainda mais crítica considerando-se que o ex-ministro da Justiça de Michel Temer, Alexandre de Moraes, que advogou por uma padronização ilegal para restringir direitos indígenas, agora tem um assento no Supremo Tribunal Federal (STF).

v. Direitos territoriais e tese do marco temporal

A demarcação de terras indígenas consiste em ato administrativo, por intermédio do qual a administração pública federal explicita os **limites das terras** tradicionalmente ocupadas pelos índios, baseado em elementos de prova documental, testemunhal e pericial, fixando marcos oficial e sinalizadores do limite da terra demarcada, de acordo com o procedimento legal estabelecido pelo Decreto 1.775/1996.

Esse ato administrativo tem natureza declaratória quanto aos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios, que consiste em um bem da União, por força do que estabelece o inciso XI do art. 20 da CF/88 e sobre a qual os índios exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos.

As terras indígenas, na Constituição, *são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis* (§ 4º do art. 231). Nas palavras do jurista Dalmo de Abreu Dallari, *“o direito dos índios não depende da demarcação, a Constituição diz que eles índios já têm o direito à terra. A demarcação é apenas um ato administrativo para traçar os limites da terra”*³⁷.

A União, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.001/73 e do Decreto nº 1.775/96, atribuiu a concretização das demarcações à FUNAI e ao Ministério de Estado e Justiça. Em seguida, a demarcação é homologada, por expressa determinação legal, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, para, em seguida ser registrada em Cartório Imobiliário e no Serviço de Patrimônio da União.

³⁷ Comissão de Legislação Participativa - Audiência Pública.

Tema: A CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 215/00. Requerimentos nº 5/13-GTTERAS, de autoria do Deputado Domingos Dutra e nº 64/13-CLP, de autoria, em conjunto com o Deputado Celso Jacob.

Data: 13/08/2013, Plenário nº 3 da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/jurista-congresso-demarcacao-terras-indigenas-seria-inconstitucional,9ecc7a5568870410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>.

Sob o aspecto estritamente jurídico, uma terra estará efetivamente regularizada, quando estiver com seus limites registrados em Cartório, após ter sido demarcada e homologada.

Inobstante isso, os direitos territoriais dos povos indígenas foram pautados na Suprema Corte brasileira, com grande repercussão, através da Petição 3.388/RR, que analisou a demarcação administrativa da terra indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), no ano de 2009.

No ano de 2009, por ocasião do julgamento da Petição 3.388/RR, conhecido como caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou as denominadas "salvaguardas institucionais às terras indígenas" no acórdão proferido, instaurando-se o debate sobre se essas "salvaguardas" ou "19 condicionantes" que supostamente deveriam ser seguidas nos processos de demarcação de terras indígenas. Ato seguinte, no ano de 2012 a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Portaria de n. 303 com o propósito de "normatizar" a interpretação e aplicação das 19 condicionantes. Em 25 de julho de 2012, foi editada a Portaria AGU n. 308, que suspendeu o início da vigência da Portaria n. 303/2012 em razão da oposição de diversos embargos de declaração ao acórdão do STF na Pet. n. 3.388/RR e de um intenso processo de mobilização dos povos indígenas e de organizações sociais. Em 17 de setembro do mesmo ano, uma nova Portaria da AGU, de n. 415, estabeleceu como termo inicial da vigência da Portaria n. 303 o dia seguinte ao da publicação do acórdão a ser proferido pelo STF nos referidos embargos. Em 2013, o STF analisou os embargos opostos no caso da PET n. 3.388/RR e decidiu que as condicionantes do caso "não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas (...). A decisão vale apenas para a reserva em questão".

Após a publicação do acórdão do STF nos embargos de declaração, a AGU publicou a Portaria n. 27 de 07 de fevereiro de 2014 determinando à Consultoria-Geral da União e à Secretaria-Geral de Contencioso a análise de adequação do conteúdo da Portaria n. 303/2012 aos termos da decisão final do STF. Diversos órgãos da Administração Pública (FUNAI, AGU, PFE/FUNAI, CONJUR/MJ/CGU/AGU) se envolveram em uma controvérsia sobre a vigência e eficácia da citada Portaria. Em 11 de maio de 2016, o Advogado-Geral da União por meio do Despacho n. 358/2016/GABAGU/AGU, determinou que a Portaria n. 303/2012 deveria permanecer suspensa até conclusão dos estudos requeridos por meio da Portaria n. 27/2014.

A partir de 2016, com a ascensão de Michel Temer a Presidência da República, após golpe parlamentar que promoveu ruptura constitucional, iniciou-se um acelerado retrocesso dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Nesse contexto, no dia 20 de julho de

2017, foi publicado no Diário Oficial da União o Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU que obriga a Administração Pública Federal a aplicar as 19 condicionantes que o STF estabeleceu na decisão da PET n. 3.388/RR, quando reconheceu a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a todas as terras indígenas.

O Parecer tem como objetivo, além de determinar a observância direta e indireta do conteúdo das 19 condicionantes, institucionalizar a tese do marco temporal. Segundo esta tese jurídica, os povos indígenas só teriam o direito às terras que estivessem ocupando na data de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

O Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) que restringe ilegalmente ações de proteção aos direitos de povos indígenas à terra, particularmente em casos nos quais essas populações foram retiradas de seus territórios antes de 1988. Esse parecer embasou, em agosto de 2017, a anulação pelo Ministério da Justiça da demarcação da terra indígena Jaraguá em São Paulo e afronta ampla jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre demarcação de terras indígenas.

Ademais, o referido parecer também limita a proteção ao direito de consulta livre, prévia e informada, aplicando condicionantes do caso da Raposa Serra do Sol como uma regra geral às Terras Indígenas no país e contrariando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao assinar este expediente, o Estado aumentou a pressão para restringir a ação da FUNAI impedindo o pleno cumprimento de suas responsabilidades de acordo com a Constituição.

Em que pese a gravidade das decisões judiciais no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e o Parecer nº 01/2017 – GAB/CGU/AGU, os direitos indígenas foram pautados e assegurados em dezenas de outras decisões monocráticas e colegiadas, especialmente no Plenário. Com exceção dos casos acima relatados, todos os demais julgados foram favoráveis aos povos indígenas e a tese do marco temporal foi afastada, assim como as condicionantes.

Mais que isso, em relação a tese do marco temporal, o mesmo debate vinha sendo travado em relação às terras Quilombolas, através da **ADI 3239**. Em memorável julgamento ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2018, por maioria, os Ministros da Suprema Corte afastaram a tese do marco temporal para os Quilombolas, em consonância com a Convenção 169 da OIT. O acórdão da ADI 3239 da relatoria da Min. Rosa Weber ainda não foi

publicado, mas a sessão de julgamento pode ser assistida no site do CIMI³⁸. **Neste julgado, 8 ministros foram contra o marco temporal.**

O Superior Tribunal de Justiça conta, também, com diversos precedentes reafirmando os direitos indígenas, excluindo qualquer condição ou a tese do marco temporal, conforme MS nº 20683 / DF, da relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO – DECISÃO UNÂNIME, julgado no dia 14 de setembro de 2016 e que tratou da demarcação da TI Tupinambá de Olivença.

Apesar disso, a tendência dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais tem sido de extrair excertos do julgado sobre a terra indígena Raposa Serra do Sol, com relação ao marco temporal e as condicionantes, nos termos do entendimento da Segunda Turma do STF, justamente com base naquelas decisões desfavoráveis aos direitos indígenas e no Parecer nº 01/2017 – GAB/CGU/AGU.

Considerando a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, os tribunais Superiores com sede em Brasília (STJ e STF), tem a função de uniformizar a jurisprudência e de controle constitucional, respectivamente, mas limitando a admissibilidade dos recursos que visam modificar as decisões dos tribunais inferiores. Sendo assim, a tese do marco temporal e as condicionantes que apareceram no julgado da terra indígena Raposa Serra do Sol ainda estão em disputa no STF.

Por fim, é importante frisar que todos esses julgamentos, tenham eles se fundamentado na vedação de ampliação de terra indígena já demarcada, na teoria do “marco temporal de ocupação” e/ou na restrição das provas que podem comprovar o “renitente esbulho”, desconsideraram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial o que foi decidido no caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*, em 2006, quando a Corte decidiu que, em casos de remoção e expulsões forçadas, o critério para aferição dos direitos territoriais das comunidades é o de verificação da existência de relações reais ou simbólicas com o território reivindicado. Ademais, essas decisões simplesmente anularam atos estatais sem considerar que, por estudos de equipes multidisciplinares, compostas por abalizados técnicos do Poder Público, restou comprovado que a terra é imprescindível para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas que nelas vivem.

³⁸ CIMI. Sessão de Julgamento. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/2018/02/vitoria-quilombola-no-stf-decisao-historica-ajuda-enterrar-tese-do-marco-temporal/>. Acessado em 14.05.2018

- vi. Violação do direito à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada

Imprescindível destacar que o Parecer nº 01/2017 – GAB/CGU/AGU, mencionado no tópico anterior, contraria a semântica da legislação indigenista, consubstanciada na Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e que resultou no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

A Convenção 169 da OIT garante aos povos indígenas o direito de consulta, livre, prévia, informada e de boa-fé, com a participação de todos os povos indígenas diretamente afetados, para que possam se manifestar de forma livre e consciente sobre todas as medidas legislativas e administrativas. No processo de consulta, que deve envolver a integralidade dos povos, são os indígenas que devem decidir sobre os seus destinos, respeitando sempre a forma de organização social de cada etnia e sua representação.

O processo de elaboração de normas no Brasil, em todas as instâncias, obrigatoriamente, inclui o processo de consulta aos povos indígenas, conforme expresso na Convenção 169 da OIT. Na elaboração e tramitação do Parecer nº 01/2017 – GAB/CGU/AGU, a consulta em nenhum momento foi observada, o que feriu o devido processo legal. Deste modo, todo o conjunto do mencionado parecer é nulo de pleno direito e deve ser arquivado, já que não obedeceu a literalidade da lei adjetiva.

As dezenove condicionantes para a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol também estabeleceram limitações ao direito de consulta livre, prévia e informada ao dispor que:

- “a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados **independentemente de consulta** às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI”.

- “o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), **serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas** ou à FUNAI”.

- “a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e **se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas** ou à FUNAI”.

- “o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação”.

As condicionantes acima elencadas negam vigência ao quanto estabelecido na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e torna o direito de consulta livre, prévia e informada exceção e não regra, devido a abrangência de conceitos como “cunho estratégico” e “interesse da política de defesa nacional”, bem como pela amplitude de atividades que poderiam ser desenvolvidas sem a realização da consulta.

Como dito, muito embora essa decisão não tenha efeitos vinculantes, ela tem sido utilizada para justificar que a consulta livre, prévia e informada não seja realizada. À exemplo disso, mencione-se o Parecer Normativo n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, elaborado pelo Consultor-Geral da União substituto, adotado pela Advogada-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, por intermédio do Parecer n.º GMF-05, de 19 de julho de 2017, que vinculou toda a Administração Pública Federal ao cumprimento das 19 condicionantes fixadas no caso Raposa Serra do Sol, o que inclui as possibilidades de dispensa de consulta aqui descritas.

vii. Ausência da Obrigatória Manifestação do Ministério Público em Processos Judiciais

Na seara judicial, verifica-se, ainda, que nem sempre os Ministros do STF encaminham os processos para a manifestação do Ministério Público Federal, órgão que, por expressa disposição constitucional, tem entre suas atribuições “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (artigo 129, V, CF) e deve intervir, obrigatoriamente, em todos os atos dos processos judiciais, seja como parte, seja como fiscal da lei (artigo 232, CF/88). A ausência de manifestação do Ministério Público foi constatada nas Ações Cíveis Originárias (ACO) n.º 2323 e 2224, que tramitam no Supremo Tribunal Federal.

viii. Possibilidade de relativização dos pressupostos da Inalienabilidade e Indisponibilidade das Terras Indígenas

Na ACO n.º 2224, o ministro relator do caso, Luiz Fux, deferiu pedido do estado de Mato Grosso para conciliação extrajudicial da controvérsia, em frontal contrariedade ao que estabelece o artigo 231, § 4º da Constituição Federal de 1988, que classifica as terras indígenas como “inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”, ou seja, sobre elas não é possível qualquer tipo de acordo ou renúncia, seja pela União, seja pelos próprios indígenas. Ainda não foi realizado nenhum acordo extrajudicial, mas a decisão abre grave precedente para a relativização dos direitos territoriais indígenas e para que as comunidades passem ser assediadas e cooptadas por fazendeiros e governos estaduais, com falsas promessas pecuniárias e com propostas que não levam em conta o interesse coletivo, a necessidade das terras para as futuras gerações e a imprescindibilidade das terras para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

ix. Concessão de Medidas Liminares que Paralisam por Anos a Demarcação de Terras Indígenas

Por fim, muito nos preocupa a concessão de medidas liminares que paralisam processos de demarcação de terras indígenas. Como exemplo, mencionamos a medida liminar que paralisou a demarcação da Terra Indígena Batelão por cerca de dez anos. A medida foi deferida sem considerar que durante a demarcação administrativa da TI, ficou comprovado, por intermédio de estudos técnicos, que se tratava de terra de ocupação tradicional do Povo Kaiabi, removido de forma forçada de suas terras durante a ditadura civil-militar brasileira. Apenas depois da realização de perícia judicial e de toda a tramitação do processo em primeira instância a liminar foi finalmente revogada e a sentença foi proferida, garantindo a higidez do processo administrativo de demarcação.

A demarcação administrativa de terras indígenas vem sendo suspensa por medidas liminares sem que se apresente qualquer prova que desconstitua a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos do Poder Público que comprovam que se trata de uma terra de ocupação tradicional. Assim, a presunção, que deveria ser em favor dos direitos coletivos dos indígenas, acaba por militar em favor de direitos individuais de fazendeiros, que, com alegações que fenecem diante de mínimas provas, conseguem atrasar e inviabilizar a demarcação das terras. Além disso, os fazendeiros que se mantêm na posse de terras comprovadamente indígena, em geral desmatam as áreas e fazem uso abusivo de agrotóxicos,

degradando a qualidade ambiental e os recursos naturais imprescindíveis para as comunidades indígenas.

- x. Sentença da Corte Interamericana contra o Brasil em razão da violação dos direitos dos povos indígenas

Convém destacar, nesta oportunidade, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Xukuru vs. Estado do Brasil, que condenou o Brasil internacionalmente por violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Xukuru.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua Sentença constitui por si mesma uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; ii) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses; iii) realizar as publicações indicadas na Sentença; iv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial; e v) no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

No entanto, até o momento, o Brasil não cumpriu a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos apesar de ser Estado parte na Convenção Americana, desde 25 de setembro de 1992, e de reconhecer a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

D. Violações de direitos humanos dos povos indígenas

- i. Violência contra o patrimônio dos povos indígenas da Amazônia

Nos últimos anos o Conselho Indigenista Missionário vem registrando um aumento acentuado da violação ao patrimônio indígena, especialmente na região amazônica. Os

registros do CIMI indicam que milhares de hectares de florestas foram destruídos nos estados de Rondônia, Acre, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Amazonas.

Para o CIMI, as ações ilegais, nas terras indígenas, são de conhecimento público e contam, inclusive, com a complacência do governo federal na medida em que promove o desmonte dos órgãos de Estado responsáveis pelas atividades de fiscalização e controle.

Nesta grande região amazônica, os madeireiros desmatam a floresta para na sequência iniciarem o loteamento das terras indígenas, causando um processo de desterritorialização contínuo dos povos e praticamente irreversível.

Neste aspecto, destaca-se a pesquisa publicada pelo CIMI:

As violências contra os povos indígenas e seus territórios – que compõem o patrimônio da União – são agravadas em função do investimento, por parte dos empresários do garimpo e da exploração ilegal de ouro e de outros minérios nas áreas indígenas. Os dados sistematizados pelo Cimi indicam que está em curso uma grave ofensiva do garimpo na realização das invasões – através de um grande contingente de pessoas – de modo devastador na área Yanomami, em Roraima; na região do Vale do Javari, estado do Amazonas, no Pará, na região do Rio Tapajós e seus afluentes, e no estado de Rondônia, dentro do território do povo Suruí. (Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017, p. 40/41. Coord. Lúcia Helena Rangel.

Situação que expressa a análise da entidade indigenista sobre os interesses nas terras indígenas situadas na região amazônica é a da terra indígena Karipuna. Conforme reportagem Especial produzida por Ana Aranda, publica no sítio do CIMI, a terra indígena Karipunu, localizada nos municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, possui 153 mil hectares e foi devidamente homologada no ano de 1988, cujo processo administrativo foi concluído. No entanto, nos últimos tempos vem ocorrendo o loteamento e venda da terra indígena e as atividades ilegais de madeireiros.

A reportagem aponta, ainda, a preocupação do representante do Ministério Público Federal responsável pelo acompanhamento daquela situação. Diante da situação, assim se pronunciou o Procurador da República Dr. Daniel Azevedo Lobo:

“Eu acho que se pode falar em uma pretensão de genocídio do povo karipuna, com o objetivo de invadir a TI, tirar os índios e ocupar a área. Para mim pode não ser um genocídio propriamente pela Lei Penal, mas é uma forma de genocídio do ponto de vista de direitos humanos. E também não afastamos a possibilidade de um genocídio do ponto de vista da lei penal,

porque estas pessoas madeireiros e grileiros têm armas e muitas vezes são violentas. Então, pode haver genocídio, morte, violência”.³⁹

O caso envolvendo o povo Karipuna foi denunciado junto aos organismos internacionais, especialmente da ONU, mas sem providências concretas por parte do Estado brasileiro.

Emblemático também é o caso da demora na conclusão do processo fundiário da Terra Indígena Manoki, num bioma de transição entre Cerrado e Amazônia, que tem deixado o território exposto a invasões de não indígenas e a um gravíssimo processo de devastação, com a degradação e desmatamento causados pela exploração ilegal de madeira, plantio de grãos e criação de gado que já destruíram 20% da vegetação do território Manoki, Estado de Mato Grosso.

Além disso, os impactos já acarretados e em risco iminente com o complexo de empreendimentos hidrelétricos na bacia do rio Juruena, também no Estado de Mato Grosso, dentre os quais a Usina Hidrelétrica Castanheira, expõem à destruição a rica paisagem cultural da região, com diversas áreas sagradas, mitológicas, de memória histórica, de valor imaterial incalculável ao povo Manoki e demais povos indígenas atingidos, sem falar nos danos ambientais e nutricionais decorrentes da transformação drástica dos ambientes e de seus biomas.

ii. Violência contra os povos em situação de isolamento

Os povos em situação de isolamento são povos que decidiram viver livres de toda e qualquer forma de dominação externa. Eles podem ser encontrados em diversos locais como áreas desprotegidas, terras indígenas já demarcadas e não demarcadas, unidades de conservação e territórios transfronteiriços.

Dados colhidos pelo CIMI, ISA, Funai e pelos povos indígenas já contatados, informam que existem mais de 145 povos na região da Pan-Amazônia, sendo que 110 vivem no Brasil.⁴⁰

Assim como qualquer cidadão, esses povos são sujeitos coletivos de direitos e, portanto, titulares de direitos humanos. Seus direitos estão assegurados tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Cumpre destacar a Constituição Federal (artigo 231 e 232),

³⁹ARANDA, Ana. Povo Karipuna vive iminência de genocídio em Rondônia. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/09/povo-karipuna-vive-iminencia-de-genocidio-em-rondonia/>.

⁴⁰ Relatório de violência, CIMI 2017.

o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), apesar de não fazerem menção aos povos isolados, garantem a proteção territorial e usufruto exclusivo dos povos indígenas, o Decreto nº. 7778 de 2012 (garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los, a Lei nº 9.836/99, conhecida como Arouca, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e o Decreto nº 1.775/1996, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, não menciona, explicitamente os povos em situação de isolamento. Entretanto, ao garantir a demarcação de outros territórios indígenas, protege esses povos.

Já no âmbito internacional cabe destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi promulgada no Brasil no ano de 2004, por meio do Decreto 5.051.

Mesmo diante de todo arcabouço normativo, os direitos dos povos indígenas em situação de isolamento permanecem sendo violados. De acordo com Relatório de Violência elaborado pelo Cimi com dados de 2017, os povos indígenas em situação de isolamento que estão gravemente ameaçados no Brasil são: 1. Povo Awá Guajá, estado do Maranhão, 2. Povo Moxi Hatetea – Yanomami, estado de Roraima e Amazonas, 3. Povos do Vale do Javari, estado do Amazonas, 4. Povos da bacia do Rio Tapajós, estado do Pará e Mato Grosso, 5. Povo Kawahiva do Rio do Pardo, estado de Mato Grosso, 5. Povos na fronteira do Acre com o Peru, Povo da Ilha do Bananal, Mato Grosso e Tocantins e Povo do Rio Marmelos, estado de Rondônia.

A situação de vulnerabilidade se intensificou com o crescimento da força política dos setores anti-indígenas vinculados ao agronegócio. No âmbito do Poder Executivo houve a limitação dos recursos orçamentários destinados à Funai, corte do corpo técnico, responsável pela demarcação e proteção dos territórios indígenas, bem como a tentativa de implantação da tese do marco temporal em toda administração pública, por meio do Parecer 001/2017.

Um exemplo de graves violações sofridas pelos povos indígenas é o que ocorre com o Povo Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul que sofre grandes impactos com as relações com os não-índios. Desde o primeiro contato, até os dias de hoje, sempre foram aliados de sua existência.

As profundas alterações se iniciam a guerra da tríplice aliança entre 1864 e 1870, a qual consolidou a ocupação e exploração econômica dos interiores onde habitavam. Projetos

de exploração da erva-mate nativa, bem como de exploração agropecuária e colonização acertou negativamente em cheio a sua organização social. Suas ricas terras foram expropriadas. Se seguiu o desmatamento e a transformação dos índios em mão-de-obra barata, similar à escravidão.⁴¹

Após veio a soja, o milho, trigo, a cana de açúcar e o gado e os indígenas foram sendo obrigados a se alojar nas margens das rodovias, quando não nas reservas superlotadas, onde a precariedade impera no serviço público, como saúde, educação, saneamento, etc.

Sofrem com o preconceito, a discriminação e quando ousam retornar para o seu território de ocupação tradicional, ocorre o pior. Quando não são retirados por ação judicial⁴², são expulsos pela força por ocupantes⁴³ de áreas encravadas no seu *tekohá*⁴⁴.

Casos numerosos são vistos na imprensa de violência física, assassinatos e violência simbólica contra os Guarani⁴⁵ – com a eleição presidencial de 2018 o cenário parece ter piorado e a violência, *manu militari*, cresceu em face dos indígenas. Foi registrado na madrugada do dia 28 de outubro de 2018, um novo ataque contra uma comunidade em Dourados-MS, onde muitos indígenas ficaram feridos por armas de fogo e munição não letal.⁴⁶

Ainda, o Estado do Brasil tem se mantido omissos diante dessa situação desesperadora dos Guarani e Kaiowá. Diante de tantos ataques violentos, mortes, suicídios⁴⁷ e homicídios⁴⁸ decorrentes da vulnerabilidade social e da inexistência de política demarcatória das terras, e também de políticas públicas como saúde, educação, respeito à diversidade, crença e cultura dos povos indígenas, tememos pela eliminação cotidiana dos gentios da terra⁴⁹.

Para além das questões institucionais cabe mencionar que os índios sofrem com: contatos forçados por missões religiosas, contaminação por doenças nas situações onde

⁴¹ Mapa Guarani Continental 2016. Povos Guarani na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai. EMGC. Campo Grande, MS, CIMI 2016.

⁴² Vide: <https://cimi.org.br/2018/09/comunidade-guarani-kaiowa-busca-reverter-no-stf-decisao-que-anulou-demarcacao/>. Acesso em 29.10.2018.

⁴³ Vide mais em: <http://www.mecumenicaguaranikaiowa.org.br/2016/12/15/violencia-contra-os-guarani-e-indigenas-no-ms/>. Acesso em 29.10.2018.

⁴⁴ “Lugar onde se é” – território, lugar onde habita.

⁴⁵ Vide mais em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/parlamento-europeu-condena-violencia-contra-indigenas-guarani>. Acesso em 29.10.2018.

⁴⁶ Vide: <https://m.correiadoestado.com.br/cidades/dourados/indios-denunciam-ataque-a-tiros-durante-a-madrugada/339648/>. Acesso em 29.10.2018.

⁴⁷ Vide: <https://www.greenme.com.br/viver/costume-e-sociedade/1262-indices-de-suicidio-entre-indios-guarani-kaiowa-e-ate-12-vezes-maior-que-a-media-nacional>. Acesso em 29.10.2018.

⁴⁸ Vide mais em: <https://outraspalavras.net/brasil/assim-morrem-os-kaiowa/>. Acesso em 29.10.2018.

⁴⁹ Vide mais em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/143/sumula/indios-guarani-e-kaiowa-direitos-violados>. Acessado em 29.10.2018.

ocorrem contatos eventuais, diminuição dos recursos alimentares em decorrência de atividades econômicas ilegais em suas terras como a exploração madeireira e mineral e a caça e a pesca e também devido a desmatamento seletivo, queimadas e a construção de obras de infraestrutura, empreendimentos hidrelétricos⁵⁰, migrações forçadas e narcotráfico.

iii. Criminalização das lideranças indígenas

As populações indígenas, nos casos de prisões provisórias ou prisões condenatórias, estão sendo encarceradas nos mesmos espaços dos demais cidadãos brasileiros, em um sistema prisional dominado por facções criminosas e em declínio. De fato, até mesmo os dispositivos legais que permitem prisões em estabelecimentos administrados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou mesmo a prisão no sistema semiaberto, nas aldeias indígenas, estão sendo desconsiderados, com o argumento de que determinados indígenas já estão integrados, dispositivo da Lei 6.001/73, não recepcionado pela Constituição de 1988.

Mais que isso, através de casos concretos, é fácil perceber um processo de criminalização direcionado contra caciques e outras lideranças importantes dos povos indígenas, consideradas como sustentáculos de organizações sociais das comunidades. Com as lideranças presas ou processadas, os inimigos dos povos indígenas buscam fragilizar e desestabilizar as comunidades, visando facilitar o acesso às riquezas naturais e a grilagem das terras indígenas.

Visando demonstrar as formas de persecução penal contra os povos indígenas, ressaltamos o caso da sentença proferida em agosto de 2017, pelo Juiz de primeira instância da Comarca de Sananduva, da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, **condenando quatro indígenas Kaingang, da terra indígena Passo Grande do Rio Forquinhas como incurso nas sanções dos artigos 158, §1º, do Código Penal (crime de extorsão) e artigo 2º, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei sobre organização criminosa)**. A sentença condenatória, cujas penas são elevadas em decorrência da gravidade dos crimes atribuídos, foi

⁵⁰ Na Bacia do Rio Teles Pires, não foram realizados estudos prévios sobre a situação dos povos isolados presentes na região, conforme recomendações da própria coordenação da Funai responsável pela política de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato. A exigência do estudo foi transformada em recurso de compensação destinado ao trabalho da Frente de Etnoproteção Madeirinha, após o início da construção da UHE Teles Pires. Diante desse risco de impacto irreversível sobre povos indígenas, a iminência desse dano sem mensura possível foi objeto de ação civil pública do MPF (ACP nº 0017643-16.2013.4.01.3600), em que foi apontada a necessidade de impedir a construção UHE São Manoel por implicar risco de genocídio e violação do direito ao isolamento voluntário do povos da TI Kayabi. Com o pedido ministerial acolhido em sede liminar, a questão permanece, contudo, sem atendimento jurisdicional, uma vez que os efeitos da decisão judicial foram sobrestados pela via da Suspensão de Segurança, pendente de apreciação.

proferida contra o cacique e as principais lideranças da comunidade indígena, no contexto da disputa pela terra, que já conta com Portaria Declaratória do Ministro da Justiça.

iv. Uso da Força Nacional

Há diversos relatos do uso da força nacional contra indígenas e militarização de zonas de terra indígena ou próximas a estas em razão de projetos de infraestrutura.

Tal fato aconteceu no caso de Belo Monte, e mais recentemente a técnica de militarização e uso da Força Nacional foi implementada contra o povo munduruku no rio Teles Pires.

No dia 1 de março de 2017 foi publicada uma portaria do recém-criado Ministério da Segurança Pública que determinou a prorrogação por mais 90 dias a presença da Força Nacional, iniciada em outubro de 2017, nos canteiros da Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel, alegando uma suposta ameaça à “ordem pública” por parte do povo indígena Munduruku.

Chegou-se ao ponto do Ministério de Minas e Energia ter pressionado o antropólogo responsável pelo componente indígena do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da usina São Manoel, a modificar seu relatório, cuja conclusão principal era de que o projeto – previsto para construção a poucos metros do limite de um território indígena, onde vivem as três etnias logo rio abaixo – era inviável, do ponto de vista de suas consequências socioambientais.

Desde setembro de 2017 – muito antes da chegada da Força Nacional ao canteiro da São Manoel – lideranças indígenas do baixo Teles Pires têm cobrado o cancelamento da Licença de Operação para a usina da São Manoel, citando as diversas violações de seus direitos.

Ao mesmo tempo, reivindicaram uma audiência com o Estado na aldeia Teles Pires, do povo Munduruku. Porque suas solicitações foram ignoradas pelo Estado, cerca de 150 munduruku foram até o canteiro de obras da usina São Manoel, no último dia 13 de outubro, para reivindicar seus direitos e o cumprimento dos compromissos firmados na ocupação de julho de 2017 – em especial, sobre a destinação de urnas funerárias em posse do consórcio da UHE Teles Pires. Os indígenas também pretendiam fazer rituais e visitar um dos seus territórios sagrados, o Dekuka´a (Morro dos Macacos), destruído pelo canteiro de obras da usina São Manoel. Ao invés de aceitar o diálogo, a resposta do governo federal foi o envio da Força Nacional para o canteiro da usina São Manoel para conter a mobilização indígena, composta em grande parte por mulheres e crianças.

De acordo com o Movimento Munduruku Iperegayu, que coordenou a mobilização, a Força Nacional não apenas impediu a realização dos rituais, como chegou a utilizar bombas de efeito moral para reprimir a mobilização munduruku. Esse emprego da Força Nacional foi autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em atendimento a uma solicitação do Ministério de Minas e Energia (MME).

A Força Nacional é utilizada agora para reprimir os protestos dos povos indígenas do rio Teles Pires, atuando como segurança privada do consórcio EESM (Empresa de Energia São Manoel) liderado pelas filiais brasileiras da China Three Gorges Corporation (CTG) e Energia de Portugal (EDP), em conjunto com a estatal Furnas, do grupo Eletrobras. A obra conta com financiamento generoso do BNDES e garantias do China Development Bank (CDB); ambos fizeram vista grossa sobre as violações dos direitos indígenas no caso de UHE São Manoel.

No dia 15 de outubro de 2017, a Procuradoria da República em Sinop (MT) abriu um inquérito para apurar a ocorrência de irregularidades na execução da ordem de mobilização da Força Nacional de Segurança Pública com relação aos indígenas da etnia Munduruku, porém, até o momento, o MPF não apresentou os resultados da referida investigação.

v. Violências físicas e verbais

A Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, apresentou, no dia 19 de setembro, conclusões e recomendações sobre a situação dos defensores indígenas de Direitos Humanos, no Brasil.⁵¹

Os dados da relatora afirmam que o Brasil é o país mais perigoso para indígenas e os defensores de seus direitos. Colocando o Brasil no topo de um lamentável ranking de omissão e impunidade devido às violações de direitos humanos indígenas.⁵²

Em maio de 2017, houve um ataque violento contra os índios Gamela no Maranhão que resultou em 22 índios feridos, entre eles dois tiveram suas mãos decepadas e cinco foram

⁵¹CALAZANS, Michelle. Ataques e criminalização contra os povos indígenas e seus defensores no Brasil são os mais graves do mundo”, afirma relatora da ONU, CIMI, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/09/ataques-e-criminalizacao-contra-os-povos-indigenas-e-seus-defensores-no-brasil-sao-os-mais-graves-do-mundo-afirma-relatora-da-onu/>.

⁵² Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio_Direitos_Povos_Indigenas_ONU.pdf.

baleados, horas antes um Deputado Federal incitou a população ao chamar o povo Gamela de “pseudoindígenas”.⁵³

Em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, onde a maioria dos políticos porta-vozes dos setores contrários aos direitos indígenas tem suas bases, denúncias de assédio e abuso moral e sexual cometidos contra mulheres indígenas por empregados da Secretaria Nacional de Saúde Indígena foram levados a público, sem estabelecimento, porém, de qualquer⁵⁴
investigação ou punição.

Dados oficiais da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) informam a ocorrência de 110 assassinatos em 2017, classificados como óbitos por agressões, conforme a tabela abaixo:

UF	Óbitos resultados de agressões
AL	3
AM	28
BA	2
CE	9
MA	1
MG	1
MS	17
MT	1
PB	4
PE	5
PR	4
RR	33
SC	1
TO	1
Total	110

Fonte: Siasi-Dgisi/Dgesi/Sesai/MS. Banco de dados extraído em 23/4/2018. Data de referência: 31/12/2017. Dados sujeitos a alterações, por processos de alimentação e qualificação.

55

Chamam atenção os elevados números de óbitos ocorridos nos estados de Roraima (33), Amazonas (28) e Mato Grosso do Sul (17). Segundo coleta de dados do CIMI pelo menos 13 mortes ocorreram em decorrência de brigas e/ou consumo de álcool.⁵⁶

Em 2017, o CIMI também registrou 27 tentativas de assassinato nos estados do Acre (1), Amazonas (4), Ceará (1), Maranhão (2), Mato Grosso do Sul (7), Paraná (3), Rondônia (3), Roraima (2) e Santa Catarina (4). Destas tentativas, quatro foram por espancamentos,

⁵³ SANTANA, Renato. Novo massacre indígena no Maranhão, Diplomatique, 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/novo-massacre-indigena-no-maranhao/>.

⁵⁴ Mídia Ninja. Mulheres Indígenas do Sul denunciam assédio sexual de servidores públicos no Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=179583>.

⁵⁵ Violência contra os povos indígenas no Brasil, CIMI ,2017. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf.

⁵⁶ Violência contra os povos indígenas no Brasil, CIMI ,2017. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf.

doze por armas brancas e oito por armas de fogo. Também foram utilizados uma enxada⁵⁷ e um pedaço de madeira como arma e um incêndio criminoso foi realizado. Os motivos das tentativas de assassinato por armas brancas incluem conflitos familiares e brigas envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas, por motivos fúteis ou desconhecidos.

III. Perspectivas de futuro

Ante a mudança de governo que ocorrerá em 2019, ressaltamos os compromissos que o Estado brasileiro já possui em matéria socioambiental que devem ser mantidos e respeitados em razão, especialmente, da proteção dos direitos humanos dos povos indígenas. A seguir, analisamos algumas das propostas de políticas e decisões estatais que deveriam ser repudiadas em razão da grave vulnerabilidade a que submeteria os povos indígenas do país por ser um grave retrocesso na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

i. Saída do Acordo de Paris

O direito internacional ambiental não surgiu por outro motivo que não fosse constatações científicas que demonstraram a real necessidade de integrar os países em volta de metas e ações que possam garantir a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

O Acordo de Paris é a maior iniciativa diplomática do mundo para combater o aquecimento global e foi aprovado pelos 195 países parte da UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima) para reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de imprimir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.⁵⁸

Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil concluiu, em 12 de setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris. No dia 21 de setembro, o instrumento foi entregue às Nações Unidas. Com isso, as metas brasileiras deixaram de ser pretendidas e tornaram-se compromissos oficiais.⁵⁹

⁵⁷ Instrumento utilizado para manejar o solo composto por uma lâmina de metal afiada acoplada a um pedaço de madeira.

⁵⁸ Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>

⁵⁹ Idem.

O Acordo de Paris e outros instrumentos internacionais que buscam cobrar dos países uma maior diligência na proteção ambiental são essenciais para frear o desenvolvimento econômico irresponsável. O acordo foi o primeiro a reunir quase todas as nações para reduzir o aquecimento global.

Roseli Ganem, consultora legislativa da Câmara dos Deputados chamou atenção para um estudo feito entre os anos de 1991 a 2010 que revelou a ocorrência de quase 32 mil desastres relacionados ao clima, no Brasil, naquele período, afetando 96 milhões de pessoas.⁶⁰

Nesse mesmo evento, o consultor legislativo Henrique Leite lembrou que: “a maior parte das emissões de gases de efeito estufa no Brasil vem do desmatamento, ou 43% do total. Outros 23% vêm da pecuária”⁶¹.

O Brasil, em honra aos compromissos já estabelecidos e avanços alcançados na proteção do meio ambiente, não deveria questionar sua presença estabelecida no Acordo de Paris. O Brasil deve atuar com seriedade em relação ao comprometimento público de cooperação e boas intenções em prol do desenvolvimento sustentável que foram assumidos.

Existe uma necessidade global de se reduzir as emissões de gases que aceleram as mudanças climáticas, e os países que assinaram o acordo perceberam essa responsabilidade. Não é cabível que o Brasil, tendo em consideração às consequências das mudanças climáticas na seca do nordeste ou nas chuvas e sociodiversidade da Amazônia, volte atrás e se retire do acordo.

O economista Francisco Gaetani, que foi secretário-executivo do Ministério do Meio Ambiente e é presidente da Escola Nacional de Administração Pública afirma que: “No Acordo de Paris assumimos uma posição que o mundo inteiro achou ambiciosa”, afirmou. Abandoná-lo, continuou o economista, seria um “retrocesso absurdo”.⁶²

Evidências científicas sobre os riscos do aquecimento global não faltam. Na primeira semana de outubro, por exemplo, foi divulgado um novo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas-IPCC.

⁶⁰ Câmara dos Deputados. Palestrantes reafirmam importância dos acordos internacionais sobre mudanças climáticas, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/535849-PALESTRANTES-REAFIRMAM-IMPORTANCIA-DOS-ACORDOS-INTERNACIONAIS-SOBRE-MUDANCAS-CLIMATICAS.html>.

⁶¹ Câmara dos Deputados. Palestrantes reafirmam importância dos acordos internacionais sobre mudanças climáticas, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/535849-PALESTRANTES-REAFIRMAM-IMPORTANCIA-DOS-ACORDOS-INTERNACIONAIS-SOBRE-MUDANCAS-CLIMATICAS.html>.

⁶² ESTEVES, Bernado. E se o brasil sair do acordo de paris?, PIAUÍ, out. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/e-se-o-brasil-sair-do-acordo-de-paris/>.

Elaborado por 91 especialistas de 40 países, incluindo o Brasil, o relatório foi o primeiro elaborado pelo IPCC após a assinatura do Acordo de Paris. “Ficou bem claro que tem uma diferença grande entre um mundo com 1,5 ou 2 graus de aquecimento”, disse o engenheiro florestal Fabio Scarano, pesquisador da UFRJ e coautor do relatório anterior do IPCC, de 2014. “Um mundo com 1,5°C a mais é tolerável, mas com 2°C já não dá”, continuou “temos muito pouco espaço para erro”⁶³.

O relatório do IPCC concluiu que:

*(..) é tecnicamente possível manter o aquecimento abaixo de 1,5°C, mas isso requer uma transformação profunda da economia global num curto intervalo de tempo, com um custo de dezenas de trilhões de dólares até 2050. Para os recifes de corais, a diferença não bastará: a previsão é que até 90% deles sejam dizimados se a temperatura aumentar 1,5°C. Caso as emissões de gases do efeito estufa se mantenham nos níveis atuais, chegaremos lá em 2040.*⁶⁴

Assim, é imperativo que se evite qualquer cogitação de saída do Brasil do Acordo de Paris, bem como que espaços semelhantes sejam destruídos, pois o Brasil não pode regredir na proteção de direitos ambientais, os quais são indispensáveis para os direitos das populações indígenas e tradicionais.

ii. Extinção do Ministério do Meio Ambiente

Outro ponto importante quando pensamos no futuro da política ambiental brasileira é a manutenção e fortalecimento da estrutura estatal que prezam pelo meio ambiente e os direitos humanos. Atualmente, existe um risco que os instrumentos e órgãos internos de proteção ambiental sejam hiper-precarizados ou mesmo extintos.

Uma das propostas mais difundidas pelo presidente recém-eleito no Brasil é que o Ministério do Meio Ambiente seja extinto e anexado ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Diversas organizações em defesa do meio ambiente se posicionaram contra essa junção afirmando que:

Eventual extinção do MMA, com a sua incorporação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e o esvaziamento das funções de seus órgãos,

⁶³ Idem.

⁶⁴ ESTEVES, Bernado. E se o brasil sair do acordo de paris?, PIAUÍ, out. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/e-se-o-brasil-sair-do-acordo-de-paris/>.

como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), **resultaria em violação sem precedentes a todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente, desenvolvido a partir da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981.(grifo nosso).**⁶⁵

Essa junção de Ministérios contribuiria com uma explosão do já agressivo desmatamento na Amazônia, no Cerrado, na Mata Atlântica e nos demais biomas brasileiros. Isso resultaria no agravamento do impacto no regime de chuvas de todo o continente sulamericano.⁶⁶

Em nota oficial o Ministério do Meio Ambiente relembra que no plano internacional o Brasil sofrerá com a sobrecarga de agendas nos fóruns decisórios globais, bem como pode gerar uma possível retaliação comercial por parte dos países importadores que estão cada vez mais compromissados com produtos produzidos com baixa emissão de carbono.⁶⁷

Não há uma justifica para essa fusão que não seja o descompromisso com uma economia sustentável; a violação as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente; e a intenção de retroceder a política de proteção ambiental brasileira. O resultado dessa fusão afetaria diretamente as comunidades indígenas, que dependem fundamentalmente da proteção das reservas naturais e do meio ambiente para sua sobrevivência física, cultural e espiritual.

iii. Flexibilização do Licenciamento Ambiental

Juntamente com a saída do Acordo de Paris, e a extinção do Ministério do Meio Ambiente, o presidente eleito para o governo brasileiro também já afirmou a intenção de flexibilizar o licenciamento ambiental existente.

Especialmente com relação aos projetos hidroelétricos o presidente eleito entende que a legislação atual é muito rígida, e que o prazo para o término de todos os estudos necessários deveria mudar para ser realizado no prazo máximo de 3 meses.⁶⁸

⁶⁵ Desvalorizar o meio ambiente é um risco para todo brasileiro. Nota conjunta, Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_conjunta_sobre_pr opostas_meio_ambiente_-_versao_final_0.pdf.

⁶⁶ REVISTA GALILEU. Entidades lançam manifesto em defesa do Meio Ambiente, out. 2018. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/10/entidades-lancam-manifesto-em-defesa-do-meio-ambiente.html>.

⁶⁷ Ministério do Meio Ambiente. Ministro divulga nota sobre fusão com o MAPA, out.31. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/15199-nota-do-minist%C3%A9rio-do-meio-ambiente-sobre-fus%C3%A3o-com-o-minist%C3%A9rio-da-agricultura.html>.

⁶⁸ BRAGANÇA, Daniele. Bolsonaro defende o fim do Ministério do Meio Ambiente, Oeco, out. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/bolsonaro-defende-o-fim-do-ministerio-do-meio-ambiente/>.

Tal medida seria catastrófica para a preservação ambiental brasileira já que o licenciamento ambiental é o único instrumento de análise da viabilidade socioambiental dos empreendimentos. É nele que se determina medidas de mitigação e análises de impactos. A flexibilização e a determinação de um prazo de meros 3 meses para se avaliar a construção de megaempreendimentos em territórios indígenas aniquilaria qualquer proteção que esses povos possuem atualmente.

O Brasil precisa efetivar as normas legislação ambiental e de proteção dos direitos das comunidades tradicionais, e não precariza-las ainda mais. Infelizmente, outras propostas de enfraquecimento da fiscalização ambiental do futuro governo podem vir a serem implementadas.

iv. Esvaziamento do IBAMA e do ICMBio

O Brasil possui dois órgãos federais de fiscalização ambiental, o Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que é uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente; e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que também é uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

Esses dois órgãos essenciais para o combate ao desmatamento ilegal sofrem ameaça de desestruturação já que o atual presidente entende que eles representam uma “indústria de multas” e um “ativismo ambiental xiita”.⁶⁹

Notamos, desde a sociedade civil, que este tipo de discurso vem legitimando episódios de violências diretas, materializadas em ataques, como o sofrido pelo IBAMA no dia 20 de outubro, quando a autarquia teve três viaturas queimadas em Roraima. Outro ataque foi a investida feita contra uma equipe do ICMBio, no Pará/Trairão, no dia 19 de outubro. A equipe estava na Floresta Nacional Itaituba 2 para verificar um desmatamento percebido por satélite e extração de madeira ilegal, quando moradores queimaram uma ponte para impedir a execução da fiscalização.⁷⁰

⁶⁹ VICENTE, João. O governo de Bolsonaro seria uma catástrofe para o meio ambiente, *Vice*, out. 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/wj938w/o-governo-de-bolsonaro-seria-uma-catastrofe-para-o-meio-ambiente.

⁷⁰ MAISONNAVE, Fabiano. Alvos de Bolsonaro, equipes de Ibama e Chico Mendes sofrem ataques na Amazônia, *Folha de S. Paulo*, out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/10/alvos-de-bolsonaro-equipes-de-ibama-e-chico-mendes-sofrem-ataques-na-amazonia.shtml>.

Dentro das propostas de acabar com um suposto ativismo ambiental xiita, o presidente eleito **afirmou em campanha que não irá mais demarcar nenhuma Terra Indígena e também irá acabar com os 129 processos de demarcação que estão atualmente em andamento.** Segundo a FUNAI, nessas terras em processo de demarcação vivem cerca de 120 mil indígenas.⁷¹

Dessa forma, considerando a possibilidade de um grande retrocesso internacional e nacional da proteção de comunidades indígenas, de áreas de preservação, de órgãos ambientais e de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, entendemos que é urgente que a CIDH se manifeste contra essa ameaça de regressão da proteção dos Direitos Humanos indígenas e Direitos Ambientais.

v. Perspectivas do Novo Congresso

No âmbito do Poder Legislativo, como resultado do último pleito eleitoral, que ocorreu no mês de outubro do corrente ano, tivemos um aumento da bancada denominada “*pró-mercado*”. A Sociedade Rural Brasileira (SRB), divulgou dados compilados pelo Instituto Pensar Agro, que contabilizou uma redução da bancada ruralista. Segundo dados divulgados, a bancada perdeu 143 dos 234 e deputados, e 26 dos 28 senadores de sua bancada de apoio no Congresso. No entanto, a entidade entende que a renovação de 51% das cadeiras na Câmara e de 85% no Senado, trouxe um crescimento expressivo de parlamentares “com uma visão pró-mercado, vindo de partidos tido como de centro-direita e direita, que, inicialmente, são alinhados com demandas e ansiosa de setor agropecuário”. E ainda, que a renovação influenciou a composição da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que teve menos de 38% dos deputados reeleitos. No chamado “núcleo duro da FPA”, os deputados mais ativos em prol do setor, a reeleição foi de 45% dos membros.

O documento da Sociedade Rural Brasileira ressalta a perda de espaço de partidos tradicionais, como o MDB, o PSDB, o PTB e o PT e o “crescimento de partidos menores, com amplo destaque para o PSL”, do presidente eleito Jair Bolsonaro, que tinha apenas 1 deputado e elegeu 52 deputados neste pleito eleitoral.

O bom resultado nas urnas de candidatos ligados ao “bolsonarismo” e à chamada “bancada da bala” deixou menos espaço para os ruralistas. A ascensão do PSL sinaliza não só

⁷¹ BORGES, Andre. Bolsonaro pode acabar com 129 processos de demarcação de terra indígena, Estadão, out. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-pode-acabar-com-129-processos-de-demarcacao-de-terra-indigena,70002560644>.

a “visão pró-mercado” mencionada na análise do documento da SRB, mas também a oposição às demandas ambientalistas. A atuação da Frente Parlamentar Agropecuária tem sido decisiva no Congresso Nacional. E não só em temas relativos à agricultura e ao meio ambiente, como no projeto de lei de revisão da legislação de agrotóxicos, o chamado “Pacote do Veneno”.

Em agosto e em outubro do ano passado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, representantes dessa bancada asseguraram mais da metade dos votos que impediram a autorização legislativa para o Supremo Tribunal Federal (STF) instaurar processos criminais contra o presidente Michel Temer (MDB) por lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

IV. Conclusões e recomendações

Por todas as razões expostas anteriormente, esperamos que a Comissão Interamericana, no cumprimento de seu mandato e exercício de suas funções de proteção, prevenção e monitoramento, atue a fim de que o Estado cumpra com suas obrigações de direitos humanos em relação aos povos indígenas. Para isso, pedimos que se recomende ao Estado que:

- 1) Exija que o Estado garanta que suas instituições dialoguem com os povos indígenas e organizações indigenistas, a fim de atender as demandas indígenas e garantir o pleno exercício de seus direitos;
- 2) Mantenha o bloco de proteção indígena, impedindo o retrocesso nas políticas, leis e práticas do Estado;
- 3) Conclua os processos administrativos de demarcação das terras indígenas, que tramitam nas esferas do Poder Executivo;
- 4) Mantenha seus compromissos internacionais em matéria ambiental, bem como que não enfraqueça os instrumentos internos de proteção ao meio ambiente.
- 5) Se comprometa a fortalecer a Funai, IBAMA e IcmBio, considerando que são instituições fundamentais para a garantia e proteção dos indígenas, suas terras e o meio ambiente que lhes permite subsistir física e culturalmente.
- 6) Cumpra com a decisão do povo Xucuru, e que a Comissão Interamericana dê prioridade ao processamento dos casos de povos indígenas nesta instância, considerando a urgência e vulnerabilidade dessas comunidades. Especialmente, de seguimento ao caso dos Guarani Kaiowá,

- 7) Especialmente ao Poder Judiciário, que proporcione o acesso à justiça Aos povos indígenas na mesma medida que os demais cidadãos brasileiros, nos termos da legislação nacional e internacional;
- 8) Fortaleça e adeque as estruturas brasileiras responsáveis pela defesa dos direitos indígenas, especialmente a Procuradoria Federal Especializada (PFE/FUNAI) e Defensoria Pública da União (DPU);
- 9) Reconheça os sistemas de justiça indígena, dando-se preferência a tipos de punição diversos do encarceramento;
- 10) Garanta a proteção das organizações sociais dos povos indígenas, seus líderes, e que sejam revistos os processos e decisões judiciais em que as lideranças indígenas são qualificadas como membros organização criminosa, no âmbito de conflitos envolvendo direitos indígenas;
- 11) Todos os processos criminais envolvendo indígenas sejam processados e julgados pela Justiça Federal, atendendo dispositivo constitucional (art. 109, XI) que diz que compete aos juízes federais processar e julgar a “disputa sobre direitos indígena”. Neste aspecto, considerando se tratar de sociedades coletivas, inclui-se todos os casos,
- 12) Especialmente ao Poder Executivo, que proceda a revogação do Parecer nº 01/2017 – GAB/CGU/AGU, pois em conflito com a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, com a Lei adjetiva e com os direitos dos povos indígenas;
- 13) Especialmente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que leve a julgamento os processos em que se discute a tese do marco temporal e as condicionantes, visando definir a controvérsia em favor dos povos indígenas, nos termos da Constituição Federal brasileira, dos tratados internacionais que o Brasil seja parte e nos termos do entendimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 14) Também requeremos, à CIDH que monitore e acompanhe a situação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, considerando as novas ameaças e a intensificação da criminalização e uso da força contra os indígenas.

ANEXOS

1	Ficha de caso: Povo Munduruku da região do Baixo Teles Pires
2	Ficha de caso: Povo Manoki e povos indígenas da Bacia Juruena, Mato Grosso
3	Ficha de caso: Povo Parakanã da Terra Indígena Apyterewa
4	Ficha de caso: Guarani e dos Tupiniquim de Aracruz/ES
5	Ficha de caso: Povo Yanomami e Ye'kwana da Terra Indígena Yanomami
6	Relatório: situação do povo indígena Parakanã e Koatinemo
7	Dossiê: Violações de direitos e agressões ao território do Povo Manoki e povos indígenas da Bacia Juruena, Mato Grosso
8	Dossiê Teles Pires: Barragens e Povos Indígenas no rio Teles Pires
9	Relatório: Situação de direitos humanos dos povos em isolamento voluntário e contato inicial na Amazônia e Gran Chaco
10	Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017
11	Decisão: decisão do STF do caso da comunidade Guyaroka
12	Decisão: decisão do STF do caso da comunidade Terena
13	Decisão: decisão de vara judicial do Rio Grande do Sul criminalizando indígenas